



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002596/96-95
Recurso nº : 118.504 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Interessada : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.891

RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior aquele previsto na Portaria nº 333/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002596/96-95
Acórdão nº : 103-19.891

Recurso nº : 118.504 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM BRASÍLIA/DF
Interessada : ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte ELLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., com sede Goiânia/GO, de quantia superior equivalente a 101.794,38 UFIR, valor este acrescido de multa de ofício de 100%.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1992, conforme lançamento suplementar de fls. 09/10.

A decisão recorrida, de fls. 17/18, foi proferida em 05/09/97 e cientificada ao sujeito passivo em 26/10/98, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002596/96-95
Acórdão nº : 103-19.891

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93, foi elevado para 150.000 UFIR e posteriormente para R\$ 500.000,00 pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, o lançamento deste processo, teve quantia exonerada pela autoridade monocrática em valor inferior a R\$ 500.000,00, como se visualiza pelo documento de fls. 09, onde consta a discriminação do imposto e da multa exonerados.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002596/96-95
Acórdão nº : 103-19.891

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1998


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002596/96-95
Acórdão nº : 103-19.891

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.03.99.


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL